



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.002648/2008-73
ACÓRDÃO	2201-012.393 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LANIVALDO JOSE MENDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS DEPÓSITO. SÚMULA CARF Nº 32.

Nos termos da Súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos (substituta integral), Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente. Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 143-150), com termo de verificação fiscal às fls. 151-155, versa sobre as seguintes infrações relativas ao ano-calendário de 2013:

- a) Dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 9.784,90.
- b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.390,50.
- c) Dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 3.396,00.
- d) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 432.653,88.

Da Impugnação

O recorrente apresentou Impugnação (fls. 170-187), argumentando em síntese que:

- a) a conta nº 17.910-8, mantida na agência 1923-2 do Bradesco, era movimentada com valores pertencentes à sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda.
- b) os documentos que embasam a impugnação já foram acostados aos autos e, por economia processual, é desnecessário juntar novamente a mesma documentação.
- c) firmou contrato verbal com o cedente/vendedor Marcos Antônio de Oliveira para aquisição de 5% das cotas sociais da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda, cuja formalização ficou condicionada à solução de pendências perante a JUCEG;
- d) demonstrando a boa-fé no negócio jurídico mencionado no item anterior, o impugnante autorizou a inclusão dos senhores Marcos Antônio de Oliveira, José Roberto Del Bel e Mauricio Belo de Oliveira como titulares na conta corrente nº 17.910-8 no Bradesco;
- e) nos requerimentos solicitando ao Bradesco a inclusão dos novos titulares, está declarado que o movimento da referida conta é único e exclusivo da sociedade empresária Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda;
- f) não foi possível concluir o negócio relativo à aquisição das cotas da pessoa jurídica em apreço, tendo em vista que as pendências perante a JUCEG não foram resolvidas e o Senhor Marcos Antônio de Oliveira não recebeu a cessão dos direitos que lhe caberia para, em seguida, transferir 5% de suas cotas ao contribuinte;
- g) o Senhor Marco Antônio de Oliveira impetrou ação judicial na comarca de Caldas Novas (GO), tendo como objeto mediato a titularidade dos direitos das cotas da sociedade antes citada. Neste processo judicial, há depoimentos afirmando que o impugnante é sócio da mencionada pessoa jurídica, com participação de 5% das cotas. Todavia, o negócio de transferência de cotas oriundas do Senhor Marcos Antônio é impossível de ser concluído, pois depende da decisão a ser proferida na ação judicial;
- h) guias de Trânsito de Animais e relatórios da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás comprovam que a origem dos valores movimentados na conta mantida no Bradesco decorria da compra e venda de animais para abate no frigorífico Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda;
- i) nos termos dos arts. 43 do CTN e 1º da Lei nº 7.713/1988, o contribuinte não obteve rendimentos e ganhos de capital que caracteriza o fato gerador do imposto de renda, uma vez que os valores movimentados na conta perante o Bradesco pertenciam ao frigorífico Indústria e Comércio de Carnes de

Caldas Novas Ltda e não houve distribuição de lucros ou repasse aos sócios, sendo que o art. 117 do CTN prescreve que não produz efeitos tributáveis o negócio jurídico sob condição suspensiva.

Pede, ao fim, o arquivamento do procedimento fiscal.

Não foram impugnadas, nos termos do art. 17, do Decreto n.º 70.235/1972, as deduções indevidas com Previdência Privada/FAPI, despesas médicas e instrução, a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem em relação às contas mantidas no Banco do Brasil, Itaú e BankBoston, no valor de R\$ 63.639,00, e a multa de ofício agravada de 112,5%.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 207-218) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (PARCIAL), MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 112,5% E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular ou responsável, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 24/09/2010 (fls. 840), apresentou recurso voluntário (fls. 672-711), em 22/10/2010, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre (a) dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 5.745,00; (b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.766,55; (c) dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 5.349,60; e (d) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 213.070,88.

Tendo em vista que o recorrente não impugnou a acusação de omissão de rendimentos relativa às contas mantidas no Banco do Brasil, Itaú e BankBoston e de deduções indevidas de (i) previdência privada/FAPI (ii) despesas médicas e (iii) instrução, tampouco questionou a penalidade imposta, resta em litígio apenas a omissão de rendimentos referente à conta corrente nº 17.910-8, mantida junto ao Bradesco.

Os fundamentos normativos da controvérsia aqui analisada encontram-se ao artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. > > § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Os dispositivos acima estabelecem regras para a identificação e tributação de receitas e rendimentos não declarados pelo contribuinte. Em síntese, estabelecem que se caracterizam como omissão de receitas a existência de valores créditos em contas bancárias de titularidade do contribuinte, quando este não comprovar a origem dos recursos. A comprovação deverá se dar mediante intimação do contribuinte que apresentará documentação hábil e idônea.

Nos termos das Súmulas CARF n. 26 e 32, a omissão caracteriza-se mediante a simples comprovação, por parte do Fisco, da existência de depósitos cuja origem não seja justificada pelo contribuinte. Dispensa-se, inclusive, a autoridade fiscal de comprovar que a renda identificada foi consumida.

De outro lado, como o processo administrativo tributário desenvolve-se dialeticamente, o que se espera do contribuinte para que se possa afastar a cominação fiscal é que traga aos autos documentos hábeis (providos de todas as formalidades exigidas pela lei) e idôneos (capazes de lastrear fatos) que permitam identificar inequivocamente: (i) a que título os créditos foram efetuados na conta bancária; e (ii) a fonte do crédito, seu valor e data. A este respeito, exige-se que o contribuinte correlacione em suas peças de defesa os valores que pretende comprovar com os documentos que se destinam a esse fim. A relação deve ser feita depósito a depósito, apontando-se as coincidências de data e valor, de modo a se afastar qualquer possibilidade dos depósitos terem origem em fatos diferentes daqueles indicados pela documentação. É por isso que não socorre ao contribuinte efetuar alegações genéricas.

Veja-se, ainda, que provar não é apenas juntar documentos contábeis, contratos e notas fiscais aos autos. Como explica Fabiana Del Padre Tomé: “[...] para provar algo [não] basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando.” (A prova no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2008. p. 179)

Feitas essas considerações normativas, pode-se passar à análise dos autos.

Em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o relatório fiscal assim dispõe (fls. 154-155):

- Da análise das folhas 21 a 28 do anexo I, que o contribuinte denominou Documento 02, constam cópias de solicitação ao Banco Bradesco de inclusão de novos titulares em sua conta corrente, quais sejam, Marcos Antônio de Oliveira em 04/08/2003 e José Roberto Dei Bel em 20/08/2003. Ambos foram intimados em 22/01/2008 (fls. 59 a 134) a justificar a origem dos créditos listados em anexos; como respostas, todos informam, em apertada síntese, que os documentos apresentados pelo contribuinte já comprovam a origem dos créditos.
- Conforme folha 24 do anexo I, consta cópia de um documento possivelmente encaminhado ao banco Bradesco; contudo, como se refere a um ano calendário diferente do escopo desta fiscalização, o mesmo deixou de ser analisado.
- De acordo com o §6º do Art. 42 da Lei 9.430/96, os créditos não comprovados serão rateados entre o contribuinte e o Sr. Marcos Antônio de Oliveira de 04/08/2003 até 19/08/2003 na razão de 50%, e entre o contribuinte, Sr. Marcos Antônio de Oliveira e José Roberto Dei Bel a partir de 20/08/2003 até 31/12/2003, na razão de 33,33%.
- Da análise das folhas 29 a 69, que o contribuinte denominou Documento 3, o contribuinte apenas apresenta alegações, tais como as folhas 56 a 70 do anexo I, que são meras afirmações das origens dos créditos listados no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fls. 38 a 43); outro ponto a se observar é que tais alegações não se encontram nem mesmo assinadas (fl. 56 do anexo I). Também foram apresentadas cópias de cheques e canhotos (fls. 57 a 69 do anexo I) com alegações de que estariam registrados em um "livro conta corrente"; este livro foi apresentado juntamente com as justificativas apresentadas pelo contribuinte, foram tiradas xerox de tal livro, que se encontram nas folhas 337 a 459 do anexo I; contudo, tal livro não possui nenhum valor tributário, tendo em vista que não possui nenhum aspecto formal que se espera de um livro contábil.
- Da análise das folhas 70 a 118 do anexo I, que o contribuinte denominou documento 4, constata-se que são relatórios da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás; conforme folha 71 do anexo I, verifica-se que os sócios desta empresa seriam José de Araújo Lima e Elvira Rodrigues de Araújo, fato confirmado através de pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fl. 10).
- Da análise das folhas 119 a 227 do anexo I e folhas 252 a 273 do anexo I, que o contribuinte denominou documento 5, constata-se que todos se tratam de cópia da Guia de Trânsito Animal de várias pessoas físicas encaminhando gados para a Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Caldas LTDA; tais elementos no máximo comprovariam os débitos em conta corrente, nunca os créditos.

- Da análise das folhas 228 a 251 do anexo I e folhas 274 a 336 do anexo I, que o contribuinte denominou documento 6, constata-se que se trata de cópias de processo judicial nº 2005.04.27.80.82.

- O contribuinte reiteradamente afirma que provou inequivocamente que a conta do banco Bradesco pertencia à sociedade empresarial; contudo, esta Fiscalização, em consulta aos dados cadastrais da conta corrente apresentados pelo banco Bradesco (fls. 32 a 37), não constatou tal alegação e, em consulta ao endereço eletrônico www.ti.go.gov.br, constatou-se que não houve nenhuma decisão judicial em favor do citado contrato verbal realizado; portanto, a única prova inequívoca apresentada pelo contribuinte é que existe uma ação judicial em curso (fl. 11).

- Por outro lado, impende observar que o princípio contábil da entidade, previsto no art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750, de 1993, demarca o patrimônio como objeto da contabilidade empresarial e afirma a autonomia patrimonial e a necessidade de diferenciação entre o patrimônio da empresa e aqueles dos seus sócios ou proprietários.

O recorrente, a seu turno, descreve uma operação societária informal (realizada mediante contrato verbal), aduzindo que a sua descrição somada à leitura de processo judicial, bem como de documentos relativos ao transporte de animais que junta aos autos, permitiram comprovar que os recursos movimentados em sua conta na verdade pertenciam a terceiros (Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda).

Primeiramente, aplica-se ao presente caso a Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Além disso, ao contrário do que sustenta o Recorrente, as afirmações acerca do contrato celebrado verbalmente com terceiros — e posteriormente frustrado — tendo por objeto a aquisição de cotas da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Carnes de Caldas Novas Ltda, a existência de notas fiscais de aquisição de gado e as cópias do processo nº 2005.04.27.80.82 não permitem comprovar inequivocamente a natureza ou causa da operação. Essa a razão pela qual o lançamento foi mantido pela decisão recorrida.

Como visto acima, a prova exigida do Recorrente neste processo é a da origem ou natureza do crédito (empréstimo formalizado, contrato de mútuo, recibo de devolução, escrituração contábil, entre outros). A mera demonstração de que “X” ou “Y” depositou o valor não afasta a presunção de omissão de rendimentos. Neste aspecto, os documentos juntados pelo recorrente trazem indícios acerca da plausibilidade de sua tese, mas não eximem o intérprete do

lançamento de dúvidas, o que seria necessário para afastar a imposição. Por esta razão, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital